

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 26 DE AGOSTO 2025.

Paulo César de Oliveira Silva  
Secretário

**APROVADO**

**EXPEDIENTE**

11/09/2025

Paulo César de Oliveira Silva  
Secretário

**EMENTA – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA O(A) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL QUE SEJA PAI, MÃE, TUTOR(A) OU RESPONSÁVEL LEGAL POR PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E/OU TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E/OU DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE**, Prefeito do Município de São José da Coroa Grande – PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o(a) servidor(a) público(a) municipal, da administração direta e indireta, efetivo(a) e estável, autorizado(a) a ter sua jornada de trabalho reduzida, sem prejuízo de sua remuneração enquanto perdurar a situação, em virtude de ser comprovadamente pai, mãe, tutor(a), curador(a) ou responsável legal de pessoa considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se dependente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e/ou deficiência com atestado ou laudo médico que se comprove uma das situações abaixo relacionadas:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;



II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior a média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º O benefício poderá ser estendido para os casos de doença grave que resulte na incapacidade da prática diária das necessidades básicas, tornando-o dependente da assistência de outra pessoa.

**Art. 2º** A redução da jornada de trabalho obedecerá aos critérios de avaliação da Junta Médica Oficial deste Município, podendo ser de 20%, 30% ou 40%.

Parágrafo Único: Se no quadro da Junta Médica Oficial não tiver profissional especializado na área, havendo necessidade de avaliação mais detalhada, poderá convocar um especialista para avaliar a solicitação da redução da jornada e atribuir o percentual.

**Art. 3º** O benefício que trata o art. 1º se destina ao servidor com carga horária originária de seu cargo efetivo, superior a 20 (vinte) horas semanais.

I – A finalidade do benefício é para dispensar cuidados à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade



(TDAH) e/ou deficiência ou doença grave que resulte em incapacidade, sendo que, neste período, o servidor não deverá exercer atividade remunerada, sob pena de restituir ao erário e responsabilização disciplinar pela conduta praticada.

II – Em caso de denúncia e/ou constatação de irregularidades, estas serão apuradas por Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

III – O(A) servidor(a) deverá apresentar mensalmente comprovação de acompanhamento, por meio de declaração do profissional de saúde que acompanhou o dependente, sob pena de revogação da concessão prevista no *caput* do art. 1º desta Lei.

IV – No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições deste Decreto, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária prevista para o acompanhamento de que trata esta Lei, de sua livre escolha.

V – Em caso de servidor que tenha 2 (dois) ou mais filhos em uma das condições previstas no § 1º, art. 1 desta Lei, será concedida apenas uma redução de carga horária.

**Art. 4º** A redução da jornada de trabalho somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável por motivo que torne o indivíduo incapaz e cuja incapacidade seja impeditiva à prática pessoal dos cuidados diários de higiene, vestuário, alimentação e outras necessidades que não possam ser providas e supridas pelos demais membros da família e não puderem ser prestadas simultaneamente com o exercício do cargo, conforme necessidade constatada por Junta Médica Oficial.

**Art. 5º** Para a concessão do benefício, o(a) servidor(a) deverá apresentar à administração municipal a seguinte documentação:

I - Laudo médico oficial, emitido por profissional de saúde qualificado, atestando a condição de saúde do(a) filho(a), com a Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a necessidade de cuidados, se há dependências de terceiro, se a condição é reversível e constar o plano terapêutico;

II - Documentos que comprovem a condição de pai, mãe, tutor(a), curador(a) ou responsável legal pela pessoa com a condição.

§ 1º O laudo médico deverá ser renovado anualmente, ou em prazo definido pela administração municipal, para a manutenção do benefício.

§ 2º A Secretaria de Administração e Finanças, por meio do setor de Recursos Humanos, encaminhará o servidor com o(a) dependente, após protocolo do seu requerimento, à Junta Médica Oficial do Município, devendo apresentar o devido laudo para análise e validação.



§ 3º Em caso de deferimento, encaminhar para emissão de Portaria, a qual deverá ser remetida à Secretaria de origem do(a) servidor(a), que fará seu apontamento junto ao setor de Recursos Humanos.

§ 4º Nos casos de indeferimento será dada ciência ao servidor.

**Art. 6º** A concessão da redução de jornada não impede que o(a) servidor(a) seja submetido(a) a avaliações de desempenho, promoções e progressões, devendo-se considerar sua jornada de trabalho reduzida como integral para todos os fins.

**Art. 7º** O(a) servidor(a) que no momento da publicação da presente Lei estiver em gozo do benefício de redução de carga horária, passará a ser regido pelos dispositivos deste diploma.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José da Coroa Grande – PE, em 26 de agosto de 2025.

  
JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE  
Prefeito



## JUSTIFICATIVA

**Ilmo. Sr.**

**Presidente da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande-PE**

Referente: Projeto de Lei que “dispõe sobre a concessão de redução da jornada de trabalho para o(a) servidor(a) público(a) municipal que seja pai, mãe, tutor(a) ou responsável legal por pessoa com transtorno do espectro autista (tea) e/ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (tdah) e/ou deficiência, e dá outras providências”.

Senhor Presidente;

Senhores

Vereadores;

A presente proposição busca estabelecer um direito fundamental a servidores municipais que enfrentam a dupla jornada de trabalho e de cuidados com seus filhos ou dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

A Lei Federal nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, assegurando-lhe todos os direitos previstos na legislação brasileira, incluindo os da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A pessoa com TDAH, embora não seja automaticamente enquadrada como pessoa com deficiência, muitas vezes exige um acompanhamento terapêutico e educacional intensivo, que impacta diretamente a rotina das famílias.

A jornada de trabalho integral de um servidor pode dificultar o acesso a terapias, consultas médicas, reuniões escolares e outras atividades essenciais para o desenvolvimento e a qualidade de vida da pessoa com TEA e/ou TDAH. A concessão da redução de carga horária, sem prejuízo da remuneração, permite que os pais ou responsáveis acompanhem de forma mais presente o tratamento e a educação de seus filhos.

Esta medida não apenas promove a inclusão social e o bem-estar familiar, como também está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A aprovação desta lei é um passo importante para que o município de São José da Coroa Grande - PE se posicione como uma cidade inclusiva, que valoriza e apoia seus servidores e suas famílias.



RECEBIDO  
03/10/2025  
Lidiane Petrolina de Lima Oliveira  
Tessureira  
Câmara São José da

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres edis na apreciação e deliberação da presente matéria.

Assim, encaminha-se o Projeto de Lei nº 011/2025, esperando seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo de São José da Coroa Grande - PE, com isto entendemos e justificamos a aprovação da presente Lei, solicitando que tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sendo assim e, certo da aprovação do projeto em epígrafe, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE**  
**PREFEITO**

